



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.917344/2016-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.413 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL

Ano-calendário: 2009

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância e determinar o retorno do processo à Autoridade Julgadora a quo para que seja proferida nova decisão, considerando as razões aduzidas no voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

LucinanaYoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do 06-55.950 - 2ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o despacho decisório.

O objeto da lide são as declarações de compensação número 23711.87750.291015.1.3.03-3402, em que foi pleiteado crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2010, para compensar débitos ali declarados.

Conforme Despacho Decisório emitido pela DERAT da 8ª RF, em 05/04/2016, à fl. 35, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação, tendo reiterado a homologação das compensações relativas aos PER/DCOMP n°s 12112.24214.160811.1.7.03-9475, 22276.54196.170811.1.3.03-0899 e 29424.36251.150911.1.3.03-9034 (Docs. 05 a 07 da Manifestação de Inconformidade); e homologado parcialmente a compensação relativa ao PER/DCOMP n° 23711.87750.291015.1.3.03-3402.

Em face da não homologação mencionada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, apontando os motivos pelos quais o Despacho Decisório deveria ser reformado para que, considerando o Saldo Negativo de CSLL informado pela Recorrente em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) retificadora, fosse deferido/homologado, na íntegra, o pedido de restituição/compensação pleiteado no PER/DCOMP n° 23711.87750.291015.1.3.03-3402, a qual foi julgada improcedente.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário requerendo seja anulado o v. acórdão recorrido, remetendo-se os autos à DERAT para que as devidas diligências sejam realizadas para a análise do crédito da Recorrente; ou caso não se entenda pela nulidade do v. acórdão recorrido, seja reformado o v. acórdão para que, considerando o Saldo Negativo de CSLL informado pela Recorrente em sua DIPJ retificadora, seja deferido/homologado, na íntegra, o pedido de restituição/compensação pleiteado no PER/DCOMP n° 23711.87750.291015.1.3.03-3402.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresentam os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Durante seu Recurso Voluntário, a contribuinte trás os seguintes esclarecimentos fáticos, cuja comprovação foi localizada nos autos:

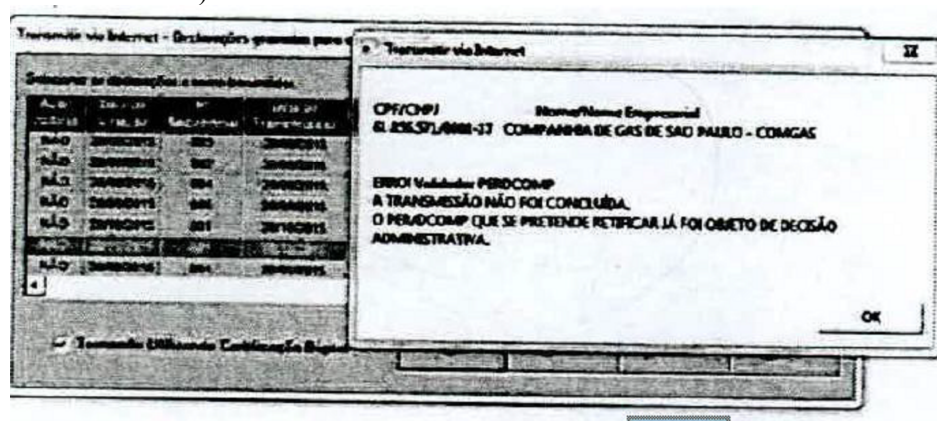
Em 2011, ao elaborar a sua DIPJ referente ao ano-calendário 2010 (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), a Recorrente verificou que o valor recolhido de CSLL por estimativa mensal ao longo do ano (R\$ 55.154.014,75) seria superior ao realmente devido (R\$ 46.410.715,30).

Por essa razão, em 16/08/2011, transmitiu o PER/DCOMP nº 10291.97196.300311.1.3.03-9907 (posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475), detalhando a existência de Saldo Negativo de CSLL, no valor original de R\$ 8.743.299,45, bem como requerendo a compensação parcial do crédito com débito de IRPJ no valor de R\$ 6.034.871,48.

Posteriormente, a Recorrente apresentou os PER/DCOMPs nºs 22276.54196.170811.1.3.03-0899 e 29424.36251.150911.1.3.03-9034, por meio dos quais requereu a compensação do saldo remanescente do crédito de CSLL com débitos de PIS e COFINS.

Entretanto, em 24/09/2015, em função de alterações na apuração do Saldo Negativo de CSLL já no âmbito do Regime Tributário de Transição ("RTT"), a Recorrente transmitiu DIPJ retificadora em relação ao ano-calendário 2010 (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade), indicando um Saldo Negativo de CSLL superior aquele indicado na DIPJ original.

Diante disso, a Recorrente tentou efetuar a retificação do PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475, a fim de retificar o valor do crédito de CSLL apurado no ano de 2010. No entanto, recebeu mensagem automática da Receita Federal do Brasil ("RFB"), por meio do Programa PER/DCOMP, informando que não seria possível efetuar a retificação, devido ao fato de que o documento já havia sido objeto de decisão administrativa (doc. 11 da Manifestação de Inconformidade):



Assim, diante da impossibilidade imposta pela própria Receita Federal de retificar o PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475, e objetivando pleitear a restituição/compensação do valor remanescente de crédito de CSLL, a Recorrente, em 29/10/2015, apresentou novo PER/DCOMP (qual seja, o PER/DCOMP nº 23711.87750.291015.1.3.03-3402).

Nessa ocasião, informou apenas a diferença do crédito de CSLL (R\$ 14.891.747,74), requerendo a compensação deste crédito com débitos de IRPJ e CSLL referentes ao mês de setembro de 2015. Como consequência, a restituição do Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2010 restou pleiteada da seguinte forma:

DADOS	VALORES
Valor pleiteado na PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475	R\$ 8.743.299,45
Valor pleiteado na PER/DCOMP nº 23711.87750.291015.1.3.03-3402	R\$ 14.891.747,74
Valor total pleiteado de saldo negativo - PER/DCOMPs	R\$ 23.635.047,19
Valor total do saldo negativo apurado - DIPJ	R\$ 23.635.047,19
Divergência	R\$ 0,00

Ao receber o novo PER/DCOMP, a Receita Federal emitiu o Termo de Intimação nº 110776644 (Doc. 12 da Manifestação de Inconformidade), intimando a Recorrente para regularizar o PER/DCOMP nº 23711.87750.291015.1.3.03-3402, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, uma vez que o crédito de CSLL nele indicado, referente ao ano-calendário 2010, já havia sido informado no PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475, apresentado em 2011.

De acordo com o Termo de Intimação, a Recorrente deveria alterar as informações contidas no PER/DCOMP nº 23711.87750.291015.1.3.03-3402, de 2015, para que: (i) tal pedido fosse transformado em pedido retificador do PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475, de 2011; ou (ii) fosse informado outro crédito a ser utilizado no pedido de compensação pleiteado.

O Termo ainda asseverou que a não regularização do PER/DCOMP no prazo estipulado implicaria na vinculação dos débitos de IRPJ e CSLL aos créditos de CSLL detalhados pela Recorrente no PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475, de 2011, com a consequente não-homologação da compensação pleiteada, caso o crédito não fosse suficiente.

Em resposta à intimação, a Recorrente apresentou manifestação (Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade), em 22/12/2015, explicando que: (i) estava impossibilitada de retificar o PER/DCOMP nº 12112.24214.160811.1.7.03-9475, de 2011, que já havia sido objeto de decisão administrativa; e (ii) o crédito pleiteado no novo PER/DCOMP era complementar àquele informado no PER/DCOMP de 2011. Ao final, requereu o prosseguimento do expediente fiscal para a homologação do PER/DCOMP nº 23711.87750.291015.1.3.03-3402.

Nota-se que o v. acórdão de fls., ao analisar o caso, identificou a DIPJ retificadora. No entanto, ao invés de determinar o retorno dos autos à d. Autoridade Fiscal competente para a análise detalhada do crédito de CSLL, preferiu negar provimento à manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a Recorrente não justificou as razões para o aumento do saldo negativo de CSLL.

A meu ver, em convergência com o alegado pela Recorrente, a falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora, dos argumentos e documentos trazidos pela peça inaugural do litígio, importam em cerceamento direito de defesa.

Entendo que a questão da suficiência do direito creditório é extremamente relevante para o desfecho de um processo de compensação. No entanto, a verificação da suficiência/insuficiência só é possível a partir da aglutinação de todos os débitos que o contribuinte pretende compensar com um mesmo direito creditório. A decisão recorrida conclui pela insuficiência do direito creditório sem considerar os valores constantes na DCTF retificadora elaborada em momento que lhe precedeu.

Assim, notório que a Delegacia de Julgamento não apreciou a alegação de que um mero erro na apresentação do pedido não tem o condão de invalidar o direito creditório do contribuinte.

A Constituição Federal assegura no inciso LV do seu art.5º, o contraditório e a amplitude do direito de defesa do acusado, seja em processo judicial ou administrativo.

A falta de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância de razões de defesa apresentadas na impugnação constitui preterição do direito de defesa da parte, ensejando a nulidade da decisão assim proferida, "ex vi" do disposto no art. 59, item II, do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, quando não enfrenta os argumentos dispendidos, deixando claro as razões de direito que nortearam seu decisum, de forma seja garantida o contraditório e a ampla defesa.

Caracterizada a preterição ao direito de defesa, deve ser anulada a decisão de piso, para que outra seja proferida enfrentando todas as questões suscitadas nas peças impugnatórias.

Acórdão 1301-002.556

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -

IRPJ Exercício: 2004

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS TRAZIDOS POR MEIO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. ANÁLISE. AUSÊNCIA. NULIDADE.

A ausência de análise de argumentos e documentos trazidos aos autos por meio de interposição de peça impugnatória implica nulidade da decisão exarada, eis que presentes circunstâncias reveladoras de cerceamento do direito de defesa.

Acórdão - 1302-00.668

Ante todo o exposto, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, apreciando-se todas as razões aduzidas pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.